

ACÓRDÃO Nº 48.301

Processo nº 098422.2023.2.000

Município: Parauapebas

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social

Exercício: 2023

ORDENADOR: JOSÉ ORLANDO MENEZES ANDRADE CPF (*nº ocultado*)

Contadora: Maria Onilce Rosa Pereira

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE PARAUAPEBAS. EXERCÍCIO 2023. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS.

I - Ao final da instrução processual, constatou-se que, na análise das contas realizada pelo Setor Técnico, foram encontradas as seguintes irregularidades:

- 1) Não foi repassado ao INSS a totalidade das contribuições retidas dos contribuintes,
- 2) Não foram efetuadas o correto empenho e recolhimento das Obrigações Patronais (RGPS/INSS).

II - Pela regularidade com ressalvas das contas. Alvará de Quitação. Recolhimento ao Erário municipal. Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão do Plenário, realizado nesta data e nos termos do relatório e proposição de voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

I - VOTAM, nos termos do inciso II, do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Parauapebas, referentes ao

exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. José Orlando Menezes Andrade, em favor de quem DEVE SER expedido o Alvará de Quitação, na importância de R\$-30.431.014,58 (trinta milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quatorze reais e cinquenta e oito centavos), SOMENTE após a comprovação do recolhimento, dos seguintes valores, a título de multas:

II - Ao ERÁRIO MUNICIPAL, nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal:

1) 600 (seiscentas) UPF's-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pelo incorreto empenho e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$-720.942,05 (setecentos e vinte mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), em descumprimento ao disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da **Constituição Federal**; nos artigos 15, inciso I; 22, incisos I, II e 30, inciso I, alínea "a" e "b", da Lei nº **8.212/1991**; no art. 35 da Lei Federal nº **4.320 /1964** c/c o art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) 300 (trezentas) UPF's-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$-57.496,13 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e treze centavos), em descumprimento a estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº **3.048/1999**;

III - Fique o Ordenador desde já CIENTE de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e nos prazos fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM-PA. Ademais, em caso de não atendimento das referidas determinações, fica a Secretaria-Geral do TCM-PA autorizada a adotar os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Sala de Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 18 de setembro de 2025.

Texto publicado em <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, em 01/10/2025, na edição nº 2.041 DOE TCMPA.

Download do documento

Atos que alteram, regulamentam ou revogam esta Jurisprudência Colegiada - Acórdãos:

Nenhum Ato.

Atos que são alterados, regulamentados ou revogados por esta Jurisprudência Colegiada - Acórdãos:

Nenhum Ato.